



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.299 - MG
(2009/0094301-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OSVALDO DE PAULA ABREU
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E
OUTRO(S)
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.

- 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer que o agravante anuiu ao pacto como coobrigado solidário, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, consistentes em interpretação das cláusulas contratuais.*
- 2. Neste contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame do ajuste celebrado, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 05/STJ.*
- 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.299 - MG
(2009/0094301-8)**

AGRAVANTE : OSVALDO DE PAULA ABREU
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E
OUTRO(S)
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OSVALDO DE PAULA ABREU em face de decisão monocrática proferida às fls. 130/132, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.

- 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer que o agravante anuiu ao pacto como coobrigado solidário, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, consistentes em interpretação das cláusulas contratuais.*
- 2. Neste contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame do ajuste celebrado, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 05/STJ.*
- 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Em suas razões, o recorrente repisa os fundamentos do recurso especial, no sentido de que *"o agravante sofre execução por aval que não concedeu, em uma execução que efetivamente exige o pagamento de obrigação constante de nota promissória, portanto, título de crédito"* (fl. 140)

Ademais, sustenta que não há falar em interpretação de cláusula contratual, vez que o contrato não seria o título objeto da execução e, em que pese está presente nos autos, *"é dispensável, posto que anódino aos fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colimados" (fl. 140)

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.191.299 - MG
(2009/0094301-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Novamente oportuna, para esclarecimento dos fatos, a transcrição do voto condutor do acórdão de origem:

"Primeiramente, verifico que a execução movida pelo Banco Bradesco S/A contra AGS Agência Global de Seguros Ltda, Jader Pereira de Abreu e Osvaldo de Paula Abreu, funda-se no contrato particular de financiamento de capital de giro com taxas pós-fixada, visto em fl. 16/17, tendo o exequente mencionado a existência de nota promissória que o garantiria, juntando-a à fl. 18. Ocorre que, não obstante a inexistência da assinatura dos avalistas bem como da devedora principal na referida nota promissória, conforme se verifica, o mesmo não ocorre com o contrato em questão, que se encontra assinado pelo devedor, bem como por duas testemunhas, preenchendo os requisitos do art. 585, II, do CPC, possuindo executividade plena. Embora não tenha, de fato, o apelante figurado como avalista da nota promissória em questão, o mesmo não se pode dizer do contrato de financiamento de fl. 16/17. Isso porque, consoante leitura do disposto neste contrato, o recorrente Osvaldo de Paula Abreu o assina, na figura de devedor solidário e, portanto, garantidor da dívida exequenda"
[...].

Ademais, mesmo constando do contrato, inapropriadamente, a denominação 'avalista', tal fato não exime a responsabilidade do apelante como co-obrigado, pois, ao anuir aos termos do referido instrumento, concordou em figurar como garantidor solidário da obrigação contratada" (fl. 81 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, inicialmente, como salientado no aresto de origem, que a execução, não obstante os argumentos ora suscitados pelo agravante, fundou-se no contrato particular de financiamento, havendo menção, por parte de exequente, de existência de nota promissória garantindo a pactuação.

A propósito, sobre o ponto, esta Corte de Justiça Superior já consolidou entendimento no sentido de que "*pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio*" - Súmula 27/STJ.

Nesse contexto, da leitura do excerto acima transcrito, depreende-se que a Corte de origem, ao examinar os termos da pactuação formulada, destacou que o recorrente concordou em figurar como garantidor solidário da obrigação, situação suficiente para que figure no pólo passivo da demanda executiva.

Assim, entender de forma diversa, invertendo o mérito do julgado, exigiria o reexame das cláusulas constantes do contrato, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 05/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0094301-8

AgRg no
Ag 1.191.299 / MG

Números Origem: 10024075423657 10024075423657002 10024075423657003

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVALDO DE PAULA ABREU
ADVOGADOS	: HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S) IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSVALDO DE PAULA ABREU
ADVOGADOS	: HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S) IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.